

Registro: 2020.0000823598

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001008-20.2018.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, sendo apelada MONALISA APARECIDA PAIVA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

**PAOLA LORENA Relatora**Assinatura Eletrônica



Apelação nº: 1001008-20.2018.8.26.0210

Apelante: Prefeitura Municipal de Guaíra

Apelada: Monalisa Aparecida Paiva Machado

Comarca: Guaíra

Juiz a quo: Anderson Valente

Voto nº 3464

Apelação. Responsabilidade Civil por danos materiais. morais е estéticos. Acidente motocicleta decorrente de buraco na Responsabilidade do município pela fiscalização, manutenção e segurança da via. Faute du service caracterizada. Municipalidade tem a obrigação de prover a segurança do trânsito em suas ruas. Dano moral configurado. Adequação do valor fixado a este título. Dano estético configurado. Laudo pericial constatou a relação entre as apresentadas pela autora e o acidente, assim como as sequelas estéticas experimentadas. Dano material devidamente demonstrado. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Guaíra (réu) contra a r. sentença de fls. 165/171, pela qual, em ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos promovida por Monalisa Aparecida Paiva Machado contra o recorrente, foram julgados procedentes os pedidos, para condenar o réu ao pagamento de (I) R\$ 1.186,99 (um mil cento e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais, (II) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais e (III) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo dano estético causado. Por força de sucumbência o município réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.



Inconformado com o conteúdo do provimento jurisdicional de primeiro grau, apela o Município de Guaíra, aduzindo, em síntese, o seguinte: (I) a versão apresentada na exordial e no boletim de ocorrência sobre o acidente contraria o que constou do Comunicado de Acidente de Trabalho de fl. 22; (II) não há provas que indiquem que o buraco tenha causado ou sido o fator decisivo para a sua queda; (III) não é possível imputar ao Poder Público a responsabilidade pelo acidente, isso porque, o buraco é facilmente perceptível e visível a qualquer transeunte, sobretudo à luz do dia; (IV) os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado e de acordo com a Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.

Contrarrazões às fl. 181/184.

#### É o relatório.

Monalisa Aparecida Paiva Machado ajuizou esta demanda buscando ressarcimento por danos de ordem moral, material e estética experimentados em decorrência de acidente de trânsito ocorrido quando transitava por via pública, administrada pelo Município Réu.

Consigna-se, de início, que a responsabilidade civil da Administração Pública, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, conforme dispõe a CF/1988 em seu art. 37, § 6°, que segue transcrito:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De acordo com a regra de responsabilidade civil insculpida na disposição transcrita acima, da modalidade objetiva, o direito à indenização emana da mera demonstração do dano



indenizável, do ato de agente público e do nexo de causalidade entre este e aquele, independentemente de culpa *lato* sensu por parte desse agente, ou de seu preposto.

Essa regra da responsabilidade objetiva — fundada na teoria do risco administrativo — tem aplicação sempre que o evento lesivo decorrer de ato comissivo de agente público, ou de quem lhe faça as vezes.

Ocorre que, em se tratando de hipótese de falha no serviço público como causa de evento danoso, a responsabilidade civil do ente estatal não se estabelece por aplicação da regra fundada na teoria do risco administrativo, por não consistir essa falha, propriamente, em ato comissivo de agente estatal. A respeito da matéria, ensina Celso Antonio Bandeira de Melo in "Curso de direito Administrativo", 33ª edição, 2016, pág. 1.036, in verbis:

É mister acentuar que a responsabilidade por "falta de serviço" falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Com efeito, para sua deflagração, não basta a mera objetividade de um dano relacionado com um serviço estatal. Cumpre que exista algo mais, ou seja, culpa (ou dolo), elemento tipificador da responsabilidade subjetiva.

[...]

O argumento de que a falta do serviço (faute du service) é um fato objetivo, por corresponder a um comportamento objetivamente inferior aos padrões normais devidos pelo serviço, também não socorre os que pretendem caracterizá-la como hipótese de responsabilidade objetiva. Com efeito, a ser assim, também a responsabilidade por culpa seria objetiva (!), pois é culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) a conduta objetivamente inferior aos padrões normais de diligência, prudência ou perícia devidos por seu autor.

O que cumpre distinguir é a objetividade de dada conduta, à qual se atribui o dano, e a objetividade da responsabilidade. [GRIFOS NOSSOS]



Infere-se, nessa linha, que o princípio do risco administrativo é reservado, normalmente, às hipóteses decorrentes da atividade extracontratual, por atos de gestão. Isso porque, somente em se considerando a Administração Pública como um ente excepcionalmente perigoso é que se justificaria atribuir-lhe responsabilidade, independentemente de culpa, em qualquer hipótese.

Assim é que, em muitos casos, a responsabilização civil do Estado tem por fundamento, não a teoria da responsabilidade objetiva, nem a culpa lato sensu por parte de determinado agente estatal em conduta específica, como seria exigível na aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva atinente ao direito privado, mas sim a chamada culpa administrativa ou faute du service.

Nessa toada, para que se caracterize o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dolo ou a culpa, presentes na omissão do representante do Estado. Nesse tocante, era ônus da autora provar o dano, o nexo causal e a culpa, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, é incontroversa a existência de buraco na via (fl. 71/73). Nada obstante a argumentação da Municipalidade, as fotos permitem a identificação do local do acidente, tanto é verdade que a ré juntou aos autos fotos do local, após as obras de manutenção da via. Quanto à relação entre o buraco e o acidente, é certo que o perito judicial concluiu pela compatibilidade da lesão apresentada com o acidente narrado, assim como do tempo de evolução das lesões com o tempo transcorrido do acidente (fl. 95/99).

No que concerne à suposta excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva da vítima, melhor sorte não assiste ao Município. Em razões de recurso, a municipalidade sustenta que o buraco já estava na via há muitos meses e era visível, de sorte



que o acidente foi causado por desatenção da condutora. Nada obstante, a prova carreada aos autos, em especial o depoimento das testemunhas arroladas, não indicam que a autora/apelada conduzia o veículo de forma imprudente. Por outro lado, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que o buraco possuía tamanho expressivo e era objeto de reclamações junto à prefeitura.

No que concerne às supostas incongruências entre a narrativa da exordial e o Comunicado de Acidente de Trabalho, temse que tal aspecto não afasta a responsabilidade da Municipalidade, posto que, nada obstante a existência de disparidades entre as narrativas, ambas apontam o buraco na via como causador do evento.

Impende ressaltar que, na obrigação da municipalidade de prover a segurança no trânsito de veículos pelas suas vias, inclui-se o dever de providenciar a reparação de buracos, porque estes expõem os condutores a situação de vulnerabilidade.

Assim, em que pesem os esforços do recorrente, não há como se afastar a responsabilidade da Municipalidade pelo evento danoso, em especial porque, na hipótese dos autos, restou demonstrada a sua negligência em promover a manutenção das vias municipais. A propósito, é nesse sentido a jurisprudência deste E. tribunal de justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO — Acidente de veículo (motocicleta) — Buraco na pista — Prefeitura que tem o dever de manutenção das vias públicas — Culpa exclusiva ou concorrente da vítima afastada — Responsabilidade civil caracterizada — Danos materiais provados — Danos estéticos afastados — Valor da indenização por danos morais mantido — Recursos não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1017949-82.2016.8.26.0576; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Município de Santos.



Autor que sofreu acidente ao trafegar com sua motocicleta por uma rua do Município. Tampa de bueiro que estava desnivelada, formando um buraco na via. Pleito de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência. Condenação do Município a pagar indenizações por danos materiais e morais, esta última em valor inferior ao pleiteado. Sentença mantida. Omissão do Poder Público no dever de manter a via pública em condições seguras de uso. Constatação. Danos materiais e morais evidenciados. Responsabilidade subjetiva do réu. Dever de indenizar configurado. Redução do valor referente à indenização por danos morais. dos princípios Impossibilidade. Aplicação proporcionalidade e razoabilidade. Parcial procedência do pedido mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013683-26.2018.8.26.0562; Relator (a): Paulo Galizia; Óraão Julagdor: 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público: Foro de Santos - 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)

No que concerne aos elementos de prova produzidos nos autos — que estabelecem a ocorrência do acidente, os danos sofridos, a falha no serviço público e o liame causal entre esta, essas e aquele — relaciona-se: i) boletim de ocorrência (fl. 18/19); ii) os relatórios e exames médicos (fl. 20/21, 26/29 e 31/35); iii) notas fiscais referentes a gastos médicos/farmacêuticos (fl. 27/28, 30 e 37/38).

Sobre o tema, anote-se que a recorrente fez prova da extensão dos danos materiais sofridos, com a apresentação de notas fiscais e recibos de pagamento (fl. 27/28, 30 e 37/38). Portanto, tem-se que a sentença não merece reparo neste tocante.

No que concerne ao dano moral, tem-se que a sentença foi correta e merece ser mantida. Conforme laudo pericial de fl. 95/99, o acidente foi de grande monta e acarretou à autora incapacidade parcial e permanente. A autora sofreu fraturas e foi submetida a duas cirurgias, situação que supera o mero dissabor.

O comportamento da municipalidade, por outro lado, merece reprimenda, notadamente porque, da sua negligência em providenciar a manutenção da via, decorreu um grave acidente



automobilístico. Aqui, cabe ressaltar que a própria municipalidade reconhece que a falha estrutural apresentada na via levou meses para ser reparada.

Nesse passo, considerada a natureza do fato trazido à apreciação desta Corte — acidente causado por falta de manutenção em via pública — os danos e os seus desdobramentos (internação hospitalar e sequelas parciais definitivas), revela-se adequada a condenação do município ao pagamento da indenização pretendida.

Quanto ao valor arbitrado, tem-se que este não foi objeto de impugnação pela municipalidade, razão pela qual não há que se cogitar a sua reforma.

Por fim, merece ser mantida a sentença no tocante ao deferimento do pedido de indenização por danos estéticos. O dano estético, conforme construção da melhor doutrina, evoluiu para abranger não só deformidades físicas que provocam repugnância, mas também os casos de marcas ou aspectos físicos que causem à vítima desgosto ou complexo de inferioridade.

De acordo com o laudo pericial de fl. 95/99, o dano estético correspondente à repercussão das sequelas, numa perspectiva estática e dinâmica, envolvendo uma avaliação personalizada da imagem em relação a si próprio e perante os outros é fixável como sendo de magnitude 3 (numa escala de 1 a 7), considerando o tipo de lesão, a questão sexual e a idade (fl. 98).

Nessa linha, de rigor a manutenção da condenação. Aqui, igualmente, não há impugnação ao valor arbitrado, razão pela qual este deve ser mantido.

Por fim, quanto ao índice de correção monetária e aos juros incidentes sobre o valor da condenação, necessário observar os parâmetros delineados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento



do RE 870947/SE, sob a sistemática de repercussão geral, tema 810. Naquela oportunidade, a Colenda Corte Suprema assim decidiu:

O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5°, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral) (Info 878)

Nessa toada, tem-se que o cálculo dos juros moratórios se dará a partir do arbitramento e com a aplicação integral do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09. A correção monetária, incidente a partir do arbitramento, deverá observar as variações do IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Improvido o recurso, majoro os honorários de sucumbência para o equivalente a 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA Relatora